

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

EDITAL DO **artigo 99 Lei 11.101/2005**, DE FALÊNCIAS - SENTENÇA DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA DE COMERCIO DE CARNES FLORÃO LTDA, À EMPRESA AÇOUGUE TOBIAS EIRELI - ME, devidamente inscrita no CNPJ n. 21.098.935/0001-22 com endereço na rua Lamenha Lins, Nº 1638 (antigo nº 1628), Centro, Curitiba

Processo 0000571-21.2016.8.16.0185 (PROJUDI)

A Doutora, Juíza de Direito Substituta, DIELE DENARDIN ZYDEK, da 2^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, FAZ SABER aos credores e terceiros interessados que através do presente edital, em conformidade com o artigo 99, da Lei 11.101/2005, que através de sentença(mov. Seq. 203.3) foi determinada a extensão dos efeitos da falência de COMERCIO DE CARNES FLORÃO LTDA, à empresa AÇOUGUE TOBIAS EIRELI - ME, devidamente inscrita no CNPJ n. 21.098.935/0001-22 com endereço na rua Lamenha Lins, Nº 1638 (antigo nº 1628), Centro, Curitiba - PR

Ficam advertidos acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital no Diário da Justiça, para apresentar ao Administrador Judicial Dr. ALVADIR PERI MOREIRA, inscrito na OAB 74828N-PR, com endereço profissional na Rua Pedro Nolasko Pizzato, 803 - Mercês - Curitiba - Paraná - CEP 80710-130- telefone (41) 3338-0099, suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos créditos abaixo relacionados.

Autos nº00571-21.2016.8.16.0185

1. Em seq. 162, Comércio de Carnes Florão Ltda., opôs Embargos de Declaração em face da decisão de seq. 152, alegando, em síntese que: (i) o Juízo, ao determinar que as partes só se manifestem quando intimadas, pretendeu tolher a palavra do embargante; (ii) que o Juízo externou rurgas ao Falido e/ou ao seu procurador; (iii) que o Juízo pretende "após várias decisões transitadas em julgadas, querer mudar a regra do jogo"; (iv) que o Juízo não determinou que o Administrador Judicial se manifestasse "quanto ao apontamento do sócio oculto"; (v) que o Embargante tem o "direito de não produzir provas contra si mesmo, quer seja com documentos ou declarações (...) Portanto a parte deixa claro que por preceito legal e fundamento legal, não fará a juntada de qualquer documentação, posto que entende que não irá produzir provas contra si mesmo"; (vi) que o Juízo cerceia



o direito de produção de provas do Falido quando não defere o pedido de audiência para oitiva de eventuais testemunhas; e requer, ao final, que "seja sanada as omissões, bem como, seja respeitada a coisa julgada, decisões já proferidas e transitadas em julgado".

Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser recebidos. Passo a decidi-los.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos declaratórios:

"Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - Deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489 §1º"

Em outras palavras, Eduardo Talamini, ao elucidar a norma processual acima positivada, preceitua que muito embora tal mecanismo reabra uma estreita e restrita possibilidade de reapreciação da decisão, tais hipóteses encontram-se muito bem delimitadas nos incisos que compõem o artigo supracitado, sendo elas: "(i) esclarecer a decisão, eliminando-lhe obscuridades ou contradições; (ii) integrar a decisão, suprindo-lhe omissões; ou (iii) corrigir erros materiais contidos na decisão". (TALAMINI, Eduardo. Embargos de declaração: efeitos no CPC/15 in Migalhas, 22/03/2016).

Da análise dos autos, verifica-se que em sua narrativa o Embargante expressou apenas o seu inconformismo em relação a decisão embargada, deixando de apontar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim sendo, por ausência de qualquer uma das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, razão pela qual, no mérito, nego-lhes provimento.

A rediscussão de matéria já enfrentada no decisum, que é apenas alvo de inconformismo pela parte, não é cabível por meio dos embargos declaratórios. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE.



OMISSÃO CONFIGURADA TÃO-SOMENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DO DETRO REFERENTE AO PRAZO ESTABELECIDO PARA O INÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUANTO AO MAIS, NÃO SE CONFIGURAM OS VÍCIOS DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. NÃO CABIMENTO. 1. Com razão a

embargante quando aponta a falta de prequestionamento da tese do Detro de que o prazo estabelecido para o início do procedimento licitatório ultrapassaria a data de validade das concessões de caráter precário estabelecida pelo art. 42, § 3º, da Lei 8.987/95. 2. Ocorre que, não obstante a ausência de prequestionamento, o Detro não tinha interesse de recorrer no ponto, uma vez que o acórdão recorrido fixou somente prazo máximo para a realização da licitação, o que leva à conclusão de que o procedimento licitatório pode ser instaurado a qualquer tempo. 3. Quanto ao mais, não se verifica a ocorrência dos vícios de omissão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente todas as questões trazidas nos recursos especiais interpostos pelas partes. 4. Outrossim, observa-se que o embargante pretende o reexame do acórdão embargado, fim este a que não se presta os embargos de declaração. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl no REsp 1422656/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Os

embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide. 2. Tendo o acórdão embargado aplicado a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso tem como pressuposto objetivo de admissibilidade o depósito do respectivo valor. 3. Ausente a comprovação do recolhimento da sanção aplicada, inviável o conhecimento do recurso. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 395.629/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

1.1. Em relação à insurgência do Procurador do falido no que tange à decisão que determinou que as partes aguardem a respectiva intimação para se manifestarem, eis que estaria tolhendo a palavra do causídico, ferindo a prorrogativa do advogado, bem como quanto à eventual parcialidade desta magistrada, entendo que não merecem prosperar.



Importante acentuar-se que o exercício pleno das prerrogativas inerentes a advocacia, função esta essencial à justiça e à democracia, está intimamente relacionada com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoável duração do processo, da inafastabilidade da jurisdição, dentre outros - isto é, sem o exercício da advocacia em cumprimento de tais ditames constitucionais.

Em vista disso, este Juízo, frisa-se, no decorrer de todo o processo, sempre prezou pelo efetivo cumprimento dos imperativos constitucionais, celebrando o contraditório e a ampla defesa, permitindo - quando não, determinando - a intimação de todas as partes e do Ministério Público para se manifestarem sobre todo e qualquer ato processual praticado nesta lide, como também não decidiu questões de mérito sem proporcionar o contraditório, facultando, a todo momento, que as partes prestassem os esclarecimentos necessários, produzissem as provas que a norma constitucional e infraconstitucional (neste caso, a LFRJ) permitem, preveem e entendem pertinentes, com fito de preservar-se ao máximo o direito das partes e, principalmente, de prestar a tutela jurisdicional equilibrada, justa e legítima ao qual todos, friso, todos os cidadãos estão submetidos, de forma igual e sem qualquer distinção.

Outrossim, a Constituição Federal assegura a todos aqueles litigam o duplo grau de jurisdição, donde a parte, autor ou réu, discordando de eventual decisão proferida pelo juízo a quo, e através do manejo do recurso adequado, pode manifestar sua irrisignação à instância superior, sem prejuízo à imparcialidade da condução da lide pelo juízo singular.

Pois bem. A determinação para que as partes se manifestassem apenas quando intimadas pelo Juízo jamais tolhe o direito à manifestação do procurador do falido. O que se busca é preservar o regular prosseguimento do feito, sem tumulto processual. Cabe ressaltar que a determinação abrangeu ambas as partes e não dirigida apenas ao embargante em específico. Isto se fez necessários porque é dever do magistrado que conduz o processo velar pelo devido andamento processual a fim de dar cumprimento à garantia, também constitucional, insculpida no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, da razoável duração do processo.

Desta forma, não há que se falar em tolher qualquer prerrogativa funcional do advogado ou o direito de petição da parte, mas sim em impor ordem processual, respeitando-se o instituto da preclusão, principalmente evitando diversas manifestações da mesma parte em relação a uma decisão, evitando ainda a prática de atos processuais protelatórios, furtando-se o tumulto processual que torna a lide desidiosa, ineficaz e interminável.

Também não é razoável que a parte, a todo o momento, levante as mesmas questões já outrora enfrentadas pelo Juízo sob justificativa de mero inconformismo, acreditando que assim alcançará uma decisão diferente por parte do prolator da decisão. Na verdade, é dever das partes cooperar entre si e com o Juízo durante toda a lide, assim como é seu direito recorrer de eventuais decisões com as quais não concorde.



Assim sendo, não há que se cogitar de parcialidade, tampouco "rusgas" desta magistrada em relação a qualquer das partes ou procuradores, pois o único fim buscado é a prestação jurisdicional efetiva e célere.

De qualquer forma, poderá a parte valer-se do contido no disposto no artigo 146 do CPC, se assim entender.

1.2. Relativamente à omissão arguida pelo Falido de que este Juízo não teria intimado o Administrador Judicial a se manifestar sobre a existência de sócio oculto, tal providência não foi tomada porque o documento que, segundo o Falido, comprovaria a sociedade de fato foi assinado apenas por um dos supostos sócios- ocultos, sem reconhecimento de firma e sem assinatura de testemunhas (mov. 1.1), sendo inviável o acolhimento desta tese por mínimo suporte probatório.

Ainda, esclareço que no processo falimentar não há previsão de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual não se determinou a oitiva de testemunhas e não por isso há que se falar em cerceamento de defesa, primeiro porque não há, repito, indício mínimo da existência da sociedade, sendo que apenas prova testemunhal, se fosse pertinente neste procedimento, não serviria para, singularmente, comprovar a existência do contrato. À propósito, ressalte-se que o termo de acordo (mov.172.2) que também comprovaria, segundo o Falido, a existência da sociedade, sequer foi assinado pelo sócio oculto, pelo que não pode ser utilizado como prova.

1.3. Quanto à alegação de nulidade pela necessidade de autuação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em apartado, reporto-me ao item "3" da decisão do mov. 152.1, pois, reitere-se os institutos da extensão dos efeitos da falência e de desconsideração da personalidade jurídica são diferentes e seguem procedimentos diversos. A extensão dos efeitos da falência, que deve ocorrer nos próprios autos falimentares, diz respeito ao alcance da falência às pessoas jurídicas que possuem relação econômica com a Massa Falida já formada, denotando a existência de um grupo econômico. Por outro lado, a desconsideração da personalidade jurídica visa atingir patrimônio pessoal dos sócios e deve ocorrer em incidente próprio.

Na desconsideração da personalidade jurídica há o afastamento da personificação da sociedade empresária, considerando que muito embora formalmente exista, há confusão patrimonial entre os bens de própria sociedade e os de seus sócios ou o desvio de finalidade impõe concluir que sua existência visa frustrar a satisfação do direito de terceiros. Isto é, pela desconsideração, os sócios ou administradores passam a responder conjuntamente com a sociedade empresária, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil: "Art. 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juízo decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".



Por sua vez, a extensão dos efeitos da falência é uma construção jurisprudencial que visa estender os efeitos da declaração de falência às demais empresas do grupo de empresas, quando verificada a existência dos pressupostos do art. 50 do Código Civil durante o processo falimentar: desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as sociedades empresárias.

Por meio desse instituto todos os efeitos jurídicos decorrentes da quebra serão imputados às demais sociedades e, na medida em que a decisão que estende os efeitos da falência - que dispensa a propositura de ação própria - inaugura a universalidade patrimonial entre as sociedades sobre a qual recai, para satisfação de todos os créditos, bem assim o concurso de todos os credores relativos às obrigações das sociedades do grupo de empresas.

Neste sentido orienta-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CREDOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO PASSIVO A DESCOBERTO DA MASSA FALIDA DE EMPRESA INTEGRANTE DO SEU GRUPO ECONÔMICO. DISTINÇÃO ENTRE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA. AFASTAMENTO DO EFEITO ATRATIVO DO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DE EXECUÇÃO NAS QUAIS FIGURAM COMO DEVEDORAS AS PESSOAS COM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. MAXIMIZAÇÃO DO VALOR DOS ATIVOS. NECESSIDADE DA INICIATIVA DOS CREDORES DA MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE ÔBICE PARA A PROMOÇÃO DE ATOS DE CONSTRICÇÃO POR PARTE DOS CREDORES PARTICULARES DAS PESSOAS COM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. NÃO APLICAÇÃO DO REGIME E DA ORDEM DE

PRIORIDADES DA LEI Nº 11.101/05. 1. A ação de responsabilidade ambienta-se na formação da massa falida objetiva, tendo por escopo, portanto, o aumento do conjunto dos bens submetidos ao processo, motivo pelo qual é possível o ajuizamento de ações em face de controladores, sócios de responsabilidade limitada, administradores da sociedade falida (art. 82 da Lei 11.101/05), assim como de outras sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida. 2. A medida de busca de responsabilização solidária de outras pessoas em relação ao passivo de determinada massa falida não se confunde com a extensão da falência, tampouco com as hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, pois se busca apenas a responsabilização pessoal, independentemente da superação da autonomia patrimonial. Doutrina. 3. Nada obstante a distinção entre o reconhecimento da responsabilidade solidária de outra pessoa pelo passivo a descoberto da massa falida e a ampliação dos efeitos da quebra a esse responsável solidário, com o trânsito em julgado da ação de responsabilidade, o patrimônio da sociedade empresária ou da pessoa física com responsabilidade solidária



reconhecida não subsiste intangível como antes da referida ação, pois se revela afetado ao passivo deixado pela massa falida. 4. Como o reconhecimento da responsabilidade solidária de outras pessoas em relação ao passivo a descoberto da massa falida, por não se confundir com a extensão dos efeitos da quebra, não transforma as pessoas com responsabilidade solidária em sociedades falidas, fica afastado o efeito atrativo do juízo da vara de falências em relação às ações de execução nas quais figuram tais pessoas como devedoras. 5. Dentro do contexto de maximização do valor dos ativos da massa falida, cumpre aos credores da massa falida promover a identificação de bens, inclusive da titularidade das pessoas responsabilizadas solidariamente, para que esses, devidamente arrecadados nos autos da falência, façam frente aos débitos da massa falida em concorrência com as obrigações dos credores particulares das pessoas responsabilizadas. 6. Inexiste óbice para que os credores particulares das pessoas com responsabilidade solidária reconhecida em relação ao passivo da massa falida postulem, em suas ações, a constrição desses bens, sobretudo quando o registro da penhora relacionada ao seu crédito precede o registro da ordem de arresto da ação de falência. 7. Sob a premissa de que o reconhecimento da responsabilidade solidária não equivale à extensão dos efeitos da quebra, o regime e a ordem de prioridades da Lei nº 11.101/05 não se aplicam àqueles que ostentam a condição de credor de sociedade empresária que, ao passo de ser responsável solidária, não teve falência decretada, de tal sorte que

- postulados atos constritivos perante o juízo competente e não havendo óbice à efetivação desses atos ante a inércia dos credores da massa falida quanto à arrecadação do referido bem - é medida que se impõe o regular prosseguimento do feito principal com a designação de hasta pública para a alienação do bem. 8. O efeito do arresto da indisponibilidade do bem opera-se em desfavor apenas do devedor, não obstando, com efeito, a alienação judicial do referido bem para pagamento de credores que tenham em seu favor penhora constituída. Precedentes. 9. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.864617, 20140020295846AGI, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de

Julgamento: 29/04/2015, Publicado no DJE: 11/05/2015. Pág.: 141). Grifei.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, em voto de lavra da Ilma. Ministra Nancy Andrighi já consignou a possibilidade da extensão dos efeitos da falência ser realizada nos próprios autos:

"É importante frisar que a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de dispensar a propositura de ação autônoma para que se defira a extensão dos efeitos da falência de uma sociedade a empresas coligadas, consoante se vê nos seguintes precedentes: REsp 1.034.536/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 16/2/2009; REsp 228.357/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19/12/2003; entre outros. Assim, em princípio, caracterizada a coligação de empresas, a exigência de processo autônomo não se justificaria. A caracterização de coligação de empresas, por sua vez, é, antes de mais



nada, uma questão fática. Portanto, o que tiver decidido o Tribunal a esse respeito não pode ser revisto nesta sede por força do óbice da Súmula 7/STJ.

De todo modo, trata-se de um conceito societário. A coligação se caracteriza, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais da outra, sem controlá-la. (...)

Na prática, contudo, independentemente de um percentual fixo, o conceito de coligação está muito mais ligado a atitudes efetivas que caracterizem a influência de uma sociedade sobre a outra. Há coligação, por exemplo, sempre que se verifica o exercício de influência por força de uma relação contratual ou legal, e em muitas situações até mesmo o controle societário é passível de ser exercitado sem que o controlador detenha a maioria do capital social. Basta pensar, nesse sentido, na hipótese de uma empresa com significativa emissão de ações preferenciais sem direito a voto. " (STJ - Resp1.259.020/SP, acórdão publicado em 28.10.2011).

Extrai-se, portanto, Do voto da i. Ministra que se privilegia a instrumentalidade do processo a fim de aferir-se a existência do desvio de finalidade ou confusão patrimonial no intuito de fraudar credores, inviabilizando a satisfação do direito de crédito. O elemento primordial, para além da formalidade, é a existência do abuso da autonomia da personalidade jurídica para a consecução de fraude.

2. No caso em análise, o Administrador Judicial requereu a extensão dos efeitos da falência de Comércio de Carnes Florão Ltda e outro ao Açougue Tobias Eirelli - Me, sendo oportunizado ao representante legal do Açougue Tobias Eirelli - Me a apresentação de defesa (mov.121).

O falido/Embargante afirma que não possui qualquer vínculo com o Açougue Tobias EIRELLI-ME, todavia, da análise do processo constam indícios fortes e suficientes que ensejam o acolhimento da extensão dos efeitos da falência. Senão vejamos.

Na seq. 54, a Sra. Oficiala de Justiça, detentora de fé pública, certificou que onde funcionara a empresa Falida, atualmente funciona o Açougue Tobias (identidade de endereços); que o Açougue Tobias encontra-se desempenhando a mesma atividade econômica anteriormente perpetrada pela empresa Falida (comércio de carnes).

Na mesma linha, informa o Administrador Judicial que ao chegar no Açougue Tobias foi atendido pelo sócio da Falida, Sr. Valcir de Moraes, o qual respondeu que não sabia quem era o proprietário da empresa, visto que era apenas empregado; da CTPS do Sr. Valcir, é possível constatar que o mesmo é registrado como "gerente administrativo" do Açougue Tobias, desempenhando assim atividade eminentemente de gestão, com acesso, inclusive, à contabilidade e finanças da empresa.



Indo além, informa que ao consultar o sítio da Receita Federal, constatou que a Falida utilizava o nome fantasia de Açougue e Panificadora Tobias Ltda. e que o atual estabelecimento utiliza o nome de Açougue Tobias, sendo ainda possível aferir que o Açougue Tobias tem como proprietário, ao que tudo indica (diante da recusa em apresentar cópia de seu documento de identidade), o filho do Falido, Sr. Rodrigo de Paula Moraes.

Além disso, pela documentação anexada no mov.46.4 constata-se que o Açougue Tobias foi criado em 2014, todavia a placa fotografada no mov. 46.2 indica que atua "Desde 1982", mesma data em que foi criada a sociedade empresária falida. Assim, não há que se desconsiderar eventual confusão patrimonial entre o Açougue Tobias e a Falida, vez que funcionando no mesmo local e utilizando-se, provavelmente, de bens pertencentes à Falida.

Ademais, o contrato juntado em seq. 121.14 que se prestaria a comprovar a "venda de uso e propriedade da marca" da Falida para o Açougue Tobias não foi registrado em Cartório, tampouco possui firmas reconhecidas, o que por si só impede sua eficácia perante os credores da massa falida, como bem asseverado pelo Ministério Público no parecer de seq. 176 "(...) a cessão realizada imporia minimamente o reconhecimento de firma posto que, revela a transmissão que deve gerar efeitos para terceiros, por exemplo, aos credores da própria falida. Daí a importância de ter tal instrumento registrado publicamente ou, ao menos, reconhecido por tabelião. Nenhuma das possibilidades de conferência de segurança jurídica fora levada a efeito".

Não bastante, ainda consta na certidão de seq. 54, de lavra da Sra. Oficiala de Justiça, que se verificou a existência de sinais de alteração da numeração do imóvel. In verbis:

"Certifico ainda que ao questionar o Sr. Valcir onde funcionava o açougue Comércio de Carne Florão Ltda, o mesmo informou que seria neste local e não soube informar quem era o proprietário, na ocasião também constatamos que a numeração do imóvel foi alterada de 1628 para 1638, pois é nítido que o número 3, está com a cor diferente dos demais números".

Diante do contexto existente no processo nos termos acima discorridos se pode aferir a nítida ocorrência de grupo econômico entre a Falida e o Açougue Tobias Eirelli - ME. A ocorrência de grupo econômico se caracteriza quando comprovada a confusão patrimonial entre o controlador e sociedade controlada ou quando evidenciado o uso abusivo da personificação societária para fraudar a lei e prejudicar terceiros.

A confusão patrimonial se dá em situações em que a divisão societária entre as empresas conjugadas é meramente formal e substancialmente elas se integram, formando um grupo empresarial com interesses que convergem. Neste sentido:



"A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral. (REsp 331.921/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009)"

No caso sub judice a confusão patrimonial entre as duas empresas é perceptível. Veja-se que, com base nos documentos juntados na inicial, tem-se que a Falida manteve as suas atividades até o final de 2015 (documentos de seq. 09/14), tendo a nova empresa, também denominada "Açougue Tobias", iniciado suas atividades no mesmo local ou em local extremamente próximo a falida, em 04 de setembro de 2014, conforme comprova o contrato social juntado na seq. 62.1.

É evidente que ambas as empresas não funcionariam com o mesmo nome comercial lado a lado, mas sim em conjunto, em verdadeira sucessão empresarial, fechando-se a empresa comprometida e dando continuidade a uma nova empresa sem dívidas e no mesmo ramo de comércio, a qual, sem vias de dúvida, beneficiou-se do ponto comercial e nome fantasia da falida, mantendo, assim, a clientela da antiga empresa. Agregue-se a isto o fato de o Falido exercer a função de gerente administrativo desta nova empresa, pertencente a seu filho, no mesmo ramo de atividade da Falida.

Sendo assim, o esvaziamento da empresa falida e a criação de uma nova empresa no mesmo ramo de atuação, aliado ao não pagamento integral das dívidas da ora falida, pode ser considerada fraude aos credores do Comércio de Carnes Florão Ltda, não restando dúvidas quanto a necessidade de extensão da falência para a empresa Açougue Tobias Eireli - Me.

Além disso, estando ambas as empresas localizadas senão no mesmo lugar, em locais extremamente próximos de acordo com o que consta da certidão da Oficiala de Justiça, é fato que o patrimônio de uma se aproveitou à outra, não sendo possível, de plano, identificar se alguns bens da falida não foram alocados em favor da nova empresa.

Aliado a este fato, importante ressaltar que o negócio do Sr. Rodrigo de Paula Morais, ao que tudo indica filho dos sócios da empresa falida, é gerenciado pelo seu pai, Sr. Valcir, visto que este é responsável pelo caixa, e logicamente pelas contas da empresa Açougue Tobias Eireli - Me.

O i. representante do Ministério Público, em seu parecer de mov. 176, manifestou-se pela extensão dos efeitos da falência:



"As provas juntadas aos Autos são suficientes para demonstrar que de fato há indícios bastantes de abuso de direito, com o objetivo de fraude a credores, vez que, a empresa falida, no mesmo ano que tem a sua quebra decretada já institui a empresa sucessora, com o fito de instalar novo negócio para se eximir das obrigações que detinha com os credores da anterior.

A empresa sucessora tem o mesmo ramo de atividade e está instalada no mesmo endereço, inegável que aparentemente a mudança social da empresa foi tão somente para dar continuidade às atividades da falida". (seq. 176 - grifei)

Em síntese, defronte de todos estes indícios de fraudes trazidos pelo Administrador Judicial, bem como em consonância com o parecer ministerial, pelos motivos acima expostos, acolho o pedido para determinar a extensão dos efeitos da falência à empresa Açougue Tobias Eireli - ME, CNPJ/MF sob nº 21.098.935/0001- 22, com endereço na Rua Lamenha Lins, nº 1638 (antigo nº 1628), Centro, Curitiba/PR.

3. Procedi o bloqueio de bens via Bacenjud e Renajud, conforme minuta em anexo.

4. Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realize e requeira as diligências necessárias.

5. Sobre o Parecer técnico de Avaliação dos equipamentos Arrecadados, mov. 145.2, manifeste-se o Falido e após o Ministério Público, em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Curitiba, 31 de outubro de 2017.

Diele Denardin Zydek Juíza de Direito Substituta

Anexos:

Sentença de Decretação de Falência

Os anexos deste documento estão disponíveis no(s) link(s) abaixo:

https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5925195

